

TC 032.344/2013-9
Tomada de contas especial

PARECER

Pelas razões expostas na instrução de peça 32, manifestamo-nos de acordo com o entendimento esposado pela unidade instrutiva, com exceção da proposta de aplicação de multa à Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais – Setascad/MG, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, de acordo com a jurisprudência dominante até o momento, que considera a aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil para definição do prazo prescricional, a exemplo dos Acórdãos 3.242/2015, 2.568/2014, 2.391/2014 e 1.463/2013, todos do Plenário. Assim, considerando que o fato irregular ocorreu no ano de 1999 e que a citação no âmbito deste Tribunal se deu somente em 2015, ou seja, mais de dez anos da ocorrência do fato, encontra-se prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal.

Mesmo se adotarmos, como causa interruptiva do prazo prescricional, a notificação da responsável na fase interna da tomada de contas especial, a exemplo de algumas decisões deste Tribunal (Acórdãos 5.670/2015, 5.061/2015, ambos da Segunda Câmara), que ocorreu em 18/10/2005, provavelmente encontrar-se-á prescrita a pretensão punitiva desta Corte até a data de julgamento deste processo, considerando que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, nos termos do artigo 202, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Assim, propomos o julgamento pela irregularidade das contas de Maria Lúcia Cardoso, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem sugerir, contudo, a aplicação da multa do artigo 58 do referido diploma legal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Em relação ao Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro, anuímos à proposta de encaminhamento da Secex/MG no sentido de excluí-lo da relação processual, tendo em vista que a entidade não foi notificada na fase interna da TCE e que sua citação no âmbito desta Corte ocorreu após o transcurso de quase quinze anos da ocorrência do fato. Vale ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao interessado compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia de produção de provas e do devido processo legal por parte do responsável, a exemplo dos Acórdãos 462/2009-Plenário, 1.179/2013, 1.077/2012, 5.105/2010, da Primeira Câmara, e 1.558/2008, 206/2007, da Segunda Câmara.

Ministério Público, em 29 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador